

DECRETO Nº 46.763, DE 22 DE MAIO DE 2015.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 62, de 9 de julho de 2014, no Convênio ICMS nº 27, de 22 de abril de 2015, e na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

Decreta :

Art. 1º Os arts. 66 e 75 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

§ 1º

I - somente serão lançados a título de crédito os valores pagos durante o período, limitados ao percentual de 40% (quarenta por cento), até 31 de dezembro de 2015, aplicáveis sobre o valor do imposto debitado no mesmo período, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

Art. 75.

IX - até 31 de dezembro de 2015, ao estabelecimento industrial, no valor equivalente a sessenta por cento do valor do ICMS incidente nas saídas internas do produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;” (nr)

Art. 2º A Parte 1 do Anexo I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I
DAS ISENÇÕES
PARTE 1
DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO
(a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
1	(...)	31/12/2015
2	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
4	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
8	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
10	(...)	31/12/2015
11	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
17	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
23	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
28	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
31	(...)	31/12/2015
32	(...)	31/12/2015
33	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
35	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
42	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
44	(...)	31/12/2015
45	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
69	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
74	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
85	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
95	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
99	(...)	31/12/2015
100	(...)	31/12/2015
101	(...)	31/12/2015
102	(...)	31/12/2015
103	(...)	31/12/2015
104	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
106	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
112	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
115	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
122	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
124	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
129	(...)	31/12/2015
130	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
133	(...)	31/12/2015
134	b)	31/12/2015
135	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
137	(...)	31/12/2015
138	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
149	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
153	(...)	31/12/2015
154	(...)	31/12/2015
155	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
157	(...)	31/12/2015
158	(...)	31/12/2015
159	(...)	31/12/2015
160	(...)	31/12/2015
161	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
174	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
183	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
185	(...)	31/12/2016
(...)	(...)	(...)
188	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
196	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
202	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)

211	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)
217	(...)	31/12/2015

” (nr)

Art. 3º Os itens 144 e 199 da Parte 1 do Anexo I do RICMS passam a vigorar acrescidos dos seguintes subitens 144.1 e 199.1, respectivamente, com as seguintes redações:

“ANEXO I
DAS ISENÇÕES
PARTE 1
DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO
(a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
144 144.1	(...) A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.	(...)
(...)	(...)	(...)
199 199.4	(...) A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.	(...)

” (nr)

Art. 4º A Parte 1 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
PARTE 1
DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
(a que se refere o art. 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES:	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
13	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
16	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
17	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
26	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
32	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
37	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
38	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
39	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
40	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	b) (...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
45	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
48	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
58	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
59	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
65	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/12/2015
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

” (nr)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor:

I - em 1º de junho de 2015, relativamente aos seus arts. 1º, 2º e 4º;

II - em 1º de julho de 2015, relativamente ao seu art. 3º;

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de maio de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO NE Nº 163, DE 22 DE MAIO DE 2015.

Declara de utilidade pública, para constituição de servidão pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG –, terrenos necessários à ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Contagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para constituição de servidão, mediante acordo ou judicialmente, terrenos situados no Município de Contagem, com medidas, confrontações e descrição topográfica identificadas no Anexo.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias porventura existentes nos terrenos.

Art. 2º Os terrenos caracterizados no Anexo são necessários à ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Contagem pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG.

Art. 3º A COPASA MG fica autorizada a promover a constituição de servidão nos terrenos descritos no Anexo e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de maio de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 163, de 22 de maio de 2015.)

As medidas, confrontações e descrição topográfica dos terrenos de que trata este Decreto são as seguintes:

I - área de terreno com a medida de 143,00m², situada no Município de Contagem, necessária à Faixa de Servidão do Interceptor de Esgotos Sanitários – IT14-1 – Bairro da Praia – Gleba 3/13, de propriedade de Nova Iorque Empreendimento e Lançamento Imobiliário Ltda, com as seguintes medidas, confrontações e descrição topográfica: esta faixa se define com 3,00m de largura, sendo 1,50m para cada lado e paralelo ao eixo descrito. O ponto de partida foi materializado no vértice V29 sobre o eixo do interceptor e sob a propriedade de Wilson Souza e com o alinhamento predial da Rua das Palmeiras, com coordenadas N:7799623.046m e E:594338.044m, sendo o vértice inicial da faixa de servidão. Deste, com o azimute de 8º49’57” e a distância de 7,36m, tem-se o V-30, com as coordenadas N:7799630.319m e E:594339.174m. Deste,